



PARECER JURÍDICO Nº 213/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 78/2018 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DECLARA COMO UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DESAMPARADOS – PATINHAS ABANDONADAS” NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 78/2018](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1º Autor Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), e coautoria dos demais parlamentares, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de outubro de 2018, sob protocolo nº 685/2018, e com o regime de tramitação ordinário.

No dia 22 de outubro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário. Após requerimento verbal do vereador Thomaz Sohn, foi aprovada a leitura apenas da ementa da proposição. Na sequência, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo – Vereadores, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, o Estatuto vigente da Associação Patinhas Abandonadas, as Atas de algumas reuniões, o comprovante da localização da Associação, a Certidão Criminal negativa da Sra. Nilda Soares Bomba e a declaração de exercício de cargo sem remuneração da Presidente Sra. Leonilda da Luz Roberto, sendo esses os documentos anexos necessário para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de

Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para a concessão de utilidade pública municipal de Itapoá, através de Lei Ordinária, com observância das disposições da [Lei Municipal nº 726/2017](#).

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Associação Protetora dos Animais Abandonados, é uma associação civil sem fins econômicos, políticos ou religiosos, que tem por objetivo a proteção dos animais desamparados, proporcionando alimentação, medicamentos e o amparo necessário para uma melhor qualidade de vida ao animal, e que presta relevantes serviços à comunidade de Itapoá.

A proposição não apresenta impacto orçamentário-financeiro ao erário municipal, e portanto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Dos requisitos legais do §1º, do Art. 2º, da Lei Municipal nº 726/2017, segue:

§1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão atualizada do Registro de Pessoas Jurídicas e cópia autêntica do Estatuto Social;

II - ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registrada em cartório e autenticada;

III - comprovante que a entidade possua sede no município de Itapoá;

IV - certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;

VI - declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos dois anos anteriores ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

VIII - cópia do documento de identidade e do CPF dos membros da diretoria da entidade;

IX - certidão de antecedentes criminais de seus diretores, expedida pela Comarca de Itapoá;

X - disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade.

Em análise da documentação por esta Procuradoria Jurídica, atesta-se a conformidade legal dos documentos anexos apresentados na Proposição com os requisitos definidos na Lei Municipal nº 726/2017.

Conforme a Lei Orgânica de Itapoá (LOM), trata-se de matéria de competência municipal, conforme preceitua os Incisos I, II do Art. 13, e Art. 214, da LOM, que segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

Art. 214. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

a) atividade político-partidária;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

VI - promoção, desenvolvimento e incentivo à pesca, turismo e agropecuária.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associação com objetivos diversos aos previstos no parágrafo anterior sempre que o interesse social e o da Administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas. **(grifo nosso)**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 78/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 23 de outubro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>